Lei nº 363, de 11 de dezembro de 1958.

Fixa a contribuição dos proprietários de imóveis, para o calçamento ou asfaltamento de ruas, construção de passeios e cordões, e dá outras providências.

MÁRIO CARLOS LEÃO, Prefeito Municipal de Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Organica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis situados no perímetro urbano e suburbano da cidade e sedes distritais ficam sujeitos ao pagamento de contribuições pelo calçamento ou asfaltamento de ruas, construção e reconstrução de passeios, cordões e sarjetas, para cobertura total ou parcial das despesas realizadas.

Parágrafo único - Entende-se por obra ou serviço de calçamento ou asfaltamento, além do calçamento ou asfaltamento propriamente dito, calçadas ou passeios, cordões ou meio-fios, sarjetas, e pavimentação dos leitos das ruas, mais os trabalhos preparatórios complementares habituais, inclusive serviços de administração, quando contratados.

Art. 2º - As contribuições a que se refere o artigo anterior, calculadas na forma do seu parágrafo único, serão exigidas dos proprietários de imóveis localizados nos trechos da via pública diretamente beneficiados com a execução daquelas obras, na proporção seguinte:

a) - A metade da despesa quando se tratar de calçamento ou asfaltamento de ruas fronteiras a logradouros, como praças ou jardins publicos;

b) - Duas terças partes da despesa total, nas ruas cujo calçamento ou asfaltamento eleve precipuamente os interesses gerais da circulação;

c) - A totalidade da despesa de construção e reconstrução de cordões, calçadas ou sarjetas.

Art. 3º - A contribuição dos proprietários será proporcional a extensão linear das testadas das respetivas propriedades.

Art. 4º - Nas propriedades de esquina, cada proprietário contribuirá com a quinta parte do total da despesa de calçamento ou asfaltamento dos cruzamentos de ruas.

Art. 5º - A Prefeitura pode permitir que os passeios sejam feitos pelos proprietários, especificando, em cada caso, o tipo de calçamento que mais convenha ao interesse publico.

****

(Continuação da lei nº 363, de 11 de dezembro de 1958).

Art. 6º - Não será devida a contribuição nos casos de restauração ou reparação de calçamento existente, será porem devida nos casos de recobrimento geral com asfalto, ou substituição por outro tipo superior.

Art. 7º - Terminado o serviço em cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações: uma, das despesas e outra contendo os nomes dos proprietários de imoveis adjacentes (dois lados da rua), com a especificação de cada um dos respectivos débitos.

Art. 8º - Fixada a responsabilidade de cada proprietário, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos contribuintes, com especificação do débito total, notificando-os para, dentro do prazo de trinta dias virem examinar as contas e relações e reclamar contra as irregularidades e incorreções verificadas.

Art. 9º - Mediante requerimento à Prefeitura, poderá ser facultado ao contribuinte pagar o debito de calçamento ou asfaltamento em vinte e quatro prestações mensais, contanto que cada prestação não seja inferior a duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00), sujeitos ao acrescimo de doze por cento (12%) ao ano, sobre o saldo devedor.

Art.10º - Findo o prazo de trinta (30) dias, sem que haja reclamação ou dúvidas destas, proceder-se-á ao lançamento das contribuições.

§ 1º - Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome de todos os condominos, que serão pela mesma responsaveis na proporção dos respectivos quinhões.

§ 2º - O lançamento será feito em livro especial em que se consignará a totalidade da quota devida pelo contribuinte, pagavel anualmente, o quantitativo de cada prestação, os pagamentos que forem realizados, bem como qualquer outra indicação destinada a caracterizar o débito e a sua liquidação.

§ 3º - Os contribuintes serão notificados do lançamento mediante aviso direto ou publicação na imprensa, iniciando-se a cobrança a bôca do cofre trinta (30) dias após o recebimento do aviso ou de sua publicação.

§ 4º - As prestações não pagas no devido tempo serão acrescidas da multa de vinte por cento (20%) no caso de cobrança judicial.

§ 5º - O não pagamento de três (3) prestações consecutivas, implica na antecipação de vencimento das prestações restantes, autorizando a Prefeitura fazer a cobrança do debito total.

****

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

(Continuação da lei nº 363, de 11 de dezembro de 1958).

Art. 11º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida correspondente as prestações vincendas poderá ser transferida para o adquirente, desde que este assine o respetivo termo de responsabilidade no livro de lançamento da Prefeitura.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caí, 11 de dezembro de 1958.

MÁRIO CARLOS LEÃO
Prefeito Municipal.